

TÍTULO V - Da Organização Sindical
CAPÍTULO I - Da Instituição Sindical
SEÇÃO I - Da Associação em Sindicato

Art. 511 É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos, ou profissionais liberais, exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.

Nota:

Redação original restaurada pelo [Decreto-lei nº 8.987-A/46](#)

Redação anterior:

[Redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.740/46](#)

§ 1º A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica.

§ 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional.

§ 3º Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

§ 4º Os limites de identidade, similaridade ou conexão fixam as dimensões dentro das quais a categoria econômica ou profissional é homogênea e a associação é natural.

Art. 512. Somente as associações profissionais constituídas para os fins e na forma do artigo anterior e registradas de acordo com o Art.558 poderão ser reconhecidas como Sindicatos e investidas nas prerrogativas definidas nesta Lei.

Art. 513. São prerrogativas dos Sindicatos:

a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou os interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida;

Nota:

Redação original restaurada pelo [Decreto-lei nº 8.987-A/46](#)

Redações anteriores:

[Redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.740/46](#)

[Redação dada pela Medida Provisória nº 190/90](#)

b) celebrar convenções coletivas de trabalho;

Nota:

Redação dada pelo [Decreto-lei nº 229/67](#)

Redação anterior:

[Redação original](#)

c) colaborar com o Estado, como órgão técnico e consultivo, no estuário e solução de problemas que se relacionem com os interesses econômicos ou profissionais de seus associados;

Nota:

Redação dada pelo [Decreto-Lei nº 8.740/46](#)

Redação anterior:

[Redação original](#)

d) fundar e manter agências de colocação.

Nota:

Redação dada pelo [Decreto-Lei nº 8.740/46](#)

Redação anterior:

[Redação original](#)

e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas.

Parágrafo único. Os Sindicatos de empregados terão, outrossim, a prerrogativa de fundar e manter agências de colocação.

Art. 514. São deveres dos Sindicatos:

Nota:

Redação original restaurada pelo [Decreto-lei nº 8.987-A/46](#)

Redação anterior:

[Redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.740/46](#)

a) colaborar com os poderes públicos no desenvolvimento da solidariedade social;

Nota:

Redação original restaurada pelo [Decreto-lei nº 8.987-A/46](#)

Redação anterior:

[Redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.740/46](#)

b) manter serviços de assistência judiciária para os associados;

Nota:

Redação original restaurada pelo [Decreto-lei nº 8.987-A/46](#)

Redação anterior:

[Redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.740/46](#)

c) promover a conciliação nos dissídios de trabalho;

Nota:

Redação original restaurada pelo [Decreto-lei nº 8.987-A/46](#)

Redação anterior:

[Redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.740/46](#)

d) sempre que possível, e de acordo com as suas possibilidades, manter no seu quadro de pessoal, em convênio com entidades assistenciais ou por conta própria, um assistente social com as atribuições específicas de promover a cooperação operacional na empresa e a integração profissional na Classe.

Nota:

Redação dada pela Lei nº 6.200/75

Redação anterior:

[Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.740/43](#)

Parágrafo único. Os Sindicatos de empregados terão, outrossim, o dever de:

- a) promover a fundação de cooperativas de consumo e de crédito;
- b) fundar e manter escolas de alfabetização e pré-vocacionais.

Nota:

Redação original restaurada pelo Decreto-lei nº 8.987-A/46

Redação anterior:

[Redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.740/46](#)

SEÇÃO II - Do Reconhecimento e Investidura Sindical

Nota:

Redação original restaurada pelo Decreto-lei nº 8.987-A/46

Redação anterior:

[Redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.740/46](#)

Art. 515. As associações profissionais deverão satisfazer os seguintes requisitos para serem reconhecidas como Sindicatos:

Nota:

Redação original restaurada pelo Decreto-lei nº 8.987-A/46

Redação anterior:

[Redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.740/46](#)

a) reunião de 1/3 (um terço), no mínimo, de empresas legalmente constituídas, sob a forma individual ou de sociedade, se se tratar de associação de empregadores; ou de 1/3 (um terço) dos que integrem a mesma categoria ou exerçam a mesma profissão liberal, se se tratar de associação de empregados ou de trabalhadores ou agentes autônomos ou de profissão liberal;

Nota:

Redação original restaurada pelo [Decreto-lei nº 8.987-A/46](#)

Redação anterior:

[Redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.740/46](#)

b) duração de 3 (três) anos para o mandato da diretoria;

Nota:

Redação dada pelo [Decreto-lei nº 771/69](#)

Redações anteriores:

[Redação original](#)

[Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.740/46](#)

c) exercício do cargo de Presidente e dos demais cargos de administração e representação por brasileiros.

Nota:

Redação original restaurada pelo [Decreto-lei nº 8.987-A/46](#)

Redação anterior:

[Redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.740/46](#)

Parágrafo único. O Ministro do Trabalho poderá, excepcionalmente, reconhecer como Sindicato a associação cujo

número de associados seja inferior ao terço a que se refere a alínea "a".

Art. 516. Não será reconhecido mais de um Sindicato representativo da mesma categoria econômica ou profissional, ou profissão liberal, em uma dada base territorial.

Art. 517. Os Sindicatos poderão ser distritais, municipais, intermunicipais, estaduais e interestaduais. Excepcionalmente, e atendendo às peculiaridades de determinadas categorias ou profissões, o Ministro do Trabalho poderá autorizar o reconhecimento de Sindicatos nacionais.

Nota:

Redação original restaurada pelo [Decreto-lei nº 8.987-A/46](#)

Redação anterior:

[Redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.740/46](#)

§ 1º O Ministro do Trabalho outorgará e delimitará a base territorial do Sindicato.

Nota:

Redação original restaurada pelo [Decreto-lei nº 8.987-A/46](#)

Redação anterior:

[Redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.740/46](#)

§ 2º Dentro da base territorial que lhe for determinada é facultado ao Sindicato instituir delegacias ou seções para melhor proteção dos associados e da categoria econômica ou profissional ou profissão liberal representada.

Art. 518. O pedido de reconhecimento será dirigido ao Ministro do Trabalho instruído com exemplar ou cópia autenticada dos estatutos da associação.

Nota:

Redação original restaurada pelo [Decreto-lei nº 8.987-A/46](#)

Redação anterior:

[Redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.740/46](#)

§ 1º Os estatutos deverão conter:

a) a denominação e a sede da associação;

Nota:

Redação original restaurada pelo [Decreto-lei nº 8.987-A/46](#)

Redação anterior:

[Redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.740/46](#)

b) a categoria econômica ou profissional ou a profissão liberal cuja representação é requerida;

Nota:

Redação original restaurada pelo [Decreto-lei nº 8.987-A/46](#)

Redação anterior:

[Redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.740/46](#)

c) a afirmação de que a associação agirá como órgão de colaboração com os poderes públicos e as demais associações no sentido da solidariedade social e da subordinação dos interesses econômicos ou profissionais ao interesse nacional;

Nota:

Redação original restaurada pelo [Decreto-lei nº 8.987-A/46](#)

Redação anterior:

[Redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.740/46](#)

d) as atribuições, o processo eleitoral e das votações, os casos de perda de mandato e de substituição dos administradores;

e) o modo de constituição e administração do patrimônio social e o destino que lhe será dado no caso de dissolução;

f) as condições em que se dissolverá a associação.

§ 2º O processo de reconhecimento será regulado em instruções baixadas pelo Ministro do Trabalho.

Nota:

Redação original restaurada pelo [Decreto-lei nº 8.987-A/46](#)

Redação anterior:

[Redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.740/46](#)

Art. 519. A investidura sindical será conferida sempre à associação profissional mais representativa, a juízo do Ministro do Trabalho, constituindo elementos para essa apreciação, entre outros:

- a) o número de associados;
- b) os serviços sociais fundados e mantidos;
- c) o valor do patrimônio.

Art. 520 - Reconhecida como sindicato a associação profissional, ser-lhe-á expedida carta de reconhecimento, assinada pelo Ministro do Trabalho, na qual será especificada a representação econômica ou profissional, conferida e mencionada a base territorial outorgada.

Parágrafo único. O reconhecimento investe a associação nas prerrogativas do Art. 513 e a obriga aos deveres do Art.514, cujo inadimplemento a sujeitará às sanções desta Lei.

Nota:

Redação original restaurada pelo [Decreto-lei nº 8.987-A/46](#)

Redação anterior:

[Redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.740/46](#)

Art. 521 São condições para o funcionamento do Sindicato:

a) proibição de qualquer propaganda de doutrinas incompatíveis com as instituições e os interesses da Nação, bem como de candidaturas a cargos eletivos estranhos ao Sindicato;

Nota:

Redação dada pelo [Decreto-lei nº 9.502/46](#)

Redação anterior:

[Redação original](#)

b) proibição de exercício de cargo eletivo cumulativamente com o de emprego remunerado pelo Sindicato ou por entidade sindical de grau superior;

c) gratuidade do exercício dos cargos eletivos;

d) proibição de quaisquer atividades não compreendidas nas finalidades mencionadas no Art. 511, inclusive as de caráter político-partidário;

Nota:

Alínea acrescentada pelo [Decreto-lei nº 9.502/46](#)

e) proibição de cessão gratuita ou remunerada da respectiva sede a entidade de índole político-partidária.

Nota:

Alínea acrescentada pelo [Decreto-lei nº 9.502/46](#)

Parágrafo único. Quando, para o exercício de mandato, tiver o associado de sindicato de empregados, de trabalhadores autônomos ou de profissionais liberais de se afastar do seu trabalho, poderá ser-lhe arbitrada pela Assembléia Geral uma gratificação nunca excedente da importância de sua remuneração na profissão respectiva.

SEÇÃO III - Da Administração do Sindicato

Art. 522. A administração do sindicato será exercida por uma diretoria constituída no máximo de sete e no mínimo de três membros e de um Conselho Fiscal composto de três membros, eleitos esses órgãos pela Assembléia Geral.

Parágrafo único. A competência do Conselho Fiscal é limitada à fiscalização da gestão financeira do sindicato.

Nota:

Redação original restaurada pelo [Decreto-lei nº 8.987-A/46](#)

Redação anterior:

[Redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.740/46](#)

Art. 523. Os Delegados Sindicais destinados à direção das delegacias ou seções instituídas na forma estabelecida no § 2º do Art.517 serão designados pela diretoria dentre os associados radicados no território da correspondente delegacia.

Art. 524. Serão sempre tomadas por escrutínio secreto na forma estatutária as deliberações da assembléia geral concernentes aos seguintes assuntos:

Nota:

Redação dada pela [Lei nº 2.693/55](#)

Redações anteriores:

[Redação original](#)

[Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.502/46](#)

a) eleição de associado para representação da respectiva categoria, prevista em lei;

Nota:

Redação dada pelo [Decreto-lei nº 9.502/46](#)

Redação anterior:

[Redação original](#)

b) tomada e aprovação de contas da diretoria;

c) aplicação do patrimônio;

d) julgamento dos atos da diretoria, relativos a penalidades impostas a associados;

e) pronunciamento sobre relações ou dissídios de trabalho. Neste caso, as deliberações da assembleia geral só serão consideradas válidas quando ela tiver sido especialmente convocada para esse fim, de acordo com as disposições dos estatutos da entidade sindical. O "quorum" para validade da assembleia será de metade mais um dos associados quites; não obtido esse "quorum" em primeira convocação reunir-se-á à assembleia em segunda convocação com os presentes, considerando-se aprovadas as deliberações que obtiveram 2/3 (dois terços) dos votos.

Nota:

Redação dada pela [Lei nº 2.693/55](#)

Redação anterior:

[Redação original](#)

§ 1º A eleição para cargos de diretoria e Conselho Fiscal será realizada por escrutínio secreto, durante seis horas contínuas pelo menos, na sede do sindicato, na de suas delegacias e seções e nos principais locais de trabalho, onde funcionarão as mesas coletoras designadas pelo Diretor do D. N. T., no Distrito Federal, e pelos Delegados Regionais do Trabalho, nos Estados e Territórios Federais.

Nota:

Acrescentado pelo [Decreto-lei nº 9.502/46](#)

§ 2º Concomitantemente ao término do prazo estipulado para a votação, instalar-se-á, em assembleia eleitoral pública e permanente, na sede do sindicato, a mesa apuradora para a qual serão enviadas, mediatamente pelos residentes das mesas coletoras, as urnas receptoras e as atas respectivas. Será facultada a designação de mesa apuradora supletiva sempre que as peculiaridades ou conveniências do pleito a exigirem.

Nota:

Acrescentado pelo [Decreto-lei nº 9.502/46](#)

§ 3º A mesa apuradora será presidida por membro do Ministério Público do Trabalho, ou pessoa de notória idoneidade, designado pelo procurador geral da Justiça do Trabalho ou procuradores regionais.

Nota:

Acrescentado pelo [Decreto-lei nº 9.502/46](#)

§ 4º O pleito só será válido na hipótese de participarem da votação mais de 2/3 (dois terços) dos associados com capacidade para votar. Não obtido esse coeficiente, será realizada nova eleição dentro de 15 (quinze) dias, a qual terá validade se nela tomarem parte mais de 50% (cinquenta por cento) dos referidos associados. Na hipótese de não ter sido alcançado, na Segunda votação, o coeficiente exigido, será realizado o terceiro e último pleito, cuja validade dependerá do voto de mais de 40% (quarenta por cento) dos aludidos associados, proclamando o presidente da Mesa apuradora em qualquer dessas hipóteses os eleitos, os quais serão empossados automaticamente na data do término do mandato expirante, não tendo efeito suspensivo os protestos ou recursos oferecidos na conformidade da lei.

Nota:

Redação dada pela [Lei nº 2.693/55](#)

Redação anterior:

[Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.502/46](#)

§ 5º Não sendo atingido o coeficiente legal para a eleição, o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio declarará a vacância da administração, a partir do término do mandato dos membros em exercício, e designará administrador para o Sindicato, realizando-se novas eleições dentro de seis meses.

Nota:

Acrescentado pelo [Decreto-lei nº 9.502/46](#)

Art. 525. É vedada a pessoas físicas ou jurídicas, estranhas ao Sindicato, qualquer interferência na sua administração ou nos seus serviços.

Nota:

Redação dada pelo [Decreto-lei nº 9.502/46](#)

Redação anterior:

[Redação original](#)

Parágrafo único. Estão excluídos dessa proibição:

a) os Delegados do Ministério do Trabalho especialmente designados pelo Ministro ou por quem o represente;

Nota:

Redação original restaurada pelo [Decreto-lei nº 8.987-A/46](#)

Redação anterior:

[Redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.740/46](#)

b) os que, como empregados, exerçam cargos no Sindicato mediante autorização da Assembléa Geral.

Art. 526. Os empregados do sindicato serão nomeados pela diretoria respectiva ad referendum da assembléa geral, não podendo recair tal nomeação nos que estiverem nas condições previstas nos itens "II", "IV", "V", "VI", "VII" e "VIII" do artigo 530 e, na hipótese de o nomeado haver sido dirigente sindical, também nas do item "I" do mesmo artigo.

Nota:

Redação dada pelo [Decreto-lei nº 925/69](#)

Redações anteriores:

[Redação original](#)

[Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.740/46](#)

Parágrafo único. Aplicam-se aos empregados dos sindicatos os preceitos das leis de proteção do trabalho e de previdência social, excetuado o direito de associação em sindicato.

Art. 527. Na sede de cada Sindicato haverá um livro de registro, autenticado pelo funcionário competente do Ministério do Trabalho, e do qual deverão constar:

Nota:

Redação original restaurada pelo [Decreto-lei nº 8.987-A/46](#) *Redação anterior:*

[Redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.740/46](#)

a) tratando-se de Sindicato de empregadores, a firma, individual ou coletiva, ou a denominação das empresas e sua sede, o nome, idade, estado civil, nacionalidade e residência dos respectivos sócios, ou, em se tratando de sociedade por ações, dos diretores, bem como a indicação desses dados quanto ao sócio ou diretor que representar a empresa no Sindicato;

Nota:

Redação original restaurada pelo [Decreto-lei nº 8.987-A/46](#)

Redação anterior:

Redação dada pelo [Decreto-Lei nº 8.740/46](#)

b) tratando-se de Sindicato de empregados, ou de agentes ou trabalhadores autônomos ou de profissionais liberais, além do nome, idade, estado civil, nacionalidade, profissão ou função e residência de cada associado, o estabelecimento ou lugar onde exerce a sua profissão ou função, o número e a série da respectiva Carteira de Trabalho e Previdência Social e o número da inscrição no Instituto Nacional de Previdência Social.

Art. 528. Ocorrendo dissídio ou circunstâncias que perturbem o funcionamento de entidade sindical ou motivos relevantes de segurança nacional, o Ministro do Trabalho e Previdência Social poderá nela intervir, por intermédio de Delegado ou de Junta Interventora, com atribuições para administrá-la e executar ou propor as medidas necessárias para normalizar-lhe o funcionamento.

Nota:

Redação pelo [Decreto-lei nº 3/66](#)

Redação anterior:

[Redação original](#)

Art. 529. São condições para o exercício do direito do voto como para a investidura em cargo de administração ou representação econômica ou profissional:

a) ter o associado mais de 6 (seis) meses de inscrição no Quadro Social e mais de 2 (dois) anos de exercício da atividade ou da profissão;

Nota:

Redação dada pelo [Decreto-lei nº 8.080/45](#)

Redação anterior:

[Redação original](#)

b) ser maior de 18 (dezoito) anos;

c) estar no gozo dos direitos sindicais.

Parágrafo único. É obrigatório aos associados o voto nas eleições sindicais.

Nota:

Parágrafo acrescentado pelo [Decreto-lei nº 229/67](#)

Art. 530 - Não podem ser eleitos para cargos administrativos ou de representação econômica ou profissional, nem permanecer no exercício desses cargos:

I - os que não tiverem definitivamente aprovadas as suas contas de exercício em cargos de administração;

II - os que houverem lesado o patrimônio de qualquer entidade sindical;

III - os que não estiverem, desde dois (2) anos antes, pelo menos, no exercício efetivo da atividade ou da profissão dentro da base territorial do sindicato, ou no desempenho de representação econômica ou profissional;

IV - os que tiverem sido condenados por crime doloso enquanto persistirem os efeitos da pena;

V - os que não estiverem no gozo de seus direitos políticos;

VI - os que, pública e ostensivamente, por atos ou palavras, defendam os

princípios ideológicos de partido político cujo registro tenha sido cassado, ou de associação ou entidade de qualquer natureza cujas atividades tenham sido consideradas contrárias ao interesse nacional e cujo registro haja sido cancelado ou que tenha tido seu funcionamento suspenso por autoridade competente.

VII - má conduta, devidamente comprovada;

VIII - Os que tenham sido destituídos de cargo administrativo ou de representação sindical.

Nota:

Redação dada pelo [Decreto-lei nº 925/69](#) e incisos VI e VIII revogados pela [Lei nº 8.865/94](#)

Redações anteriores:

[Redação original](#)

[Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.080/45](#)

[Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.740/46](#)

[Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.502/46](#)

[Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.675/46 e parágrafo único revogado pela Lei nº 5.452/43](#)

[Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/67](#)

[Redação dada pelo Decreto-lei nº 507/69](#)

Art. 531 Nas eleições para cargos de Diretoria e do Conselho Fiscal serão considerados eleitos os candidatos que obtiverem maioria absoluta de votos em relação ao total dos associados eleitores.

§ 1º Não concorrendo à primeira convocação maioria absoluta de eleitores, ou não obtendo nenhum dos candidatos essa maioria, proceder-se-á a nova convocação para dia posterior, sendo então considerados eleitos os candidatos que obtiverem maioria dos eleitores presentes.

§ 2º Havendo somente uma chapa registrada para as eleições, poderá a Assembléia, em última convocação, ser realizada 2 (duas) horas após a primeira convocação, desde que do edital respectivo conste essa advertência.

§ 3º Concorrendo mais de uma chapa, poderá o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio designar o presidente da sessão eleitoral, desde que o requeiram os associados que encabeçarem as respectivas chapas.

Nota:

Redação dada pelo [Decreto-lei nº 8.080/45](#) e restabelecida pelo [Decreto-lei nº 8.987-A/46](#)

Redações anteriores:

[Redação original](#)

[Redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.740/46](#)

§ 4º O ministro do Trabalho, Indústria e Comércio expedirá instruções regulando o processo das eleições.

Nota:

Redação original restabelecida pelo [Decreto-lei nº 8.987-A/46](#)

Redação anterior:

[Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.740/46](#)

Art. 532. As eleições para a renovação da Diretoria e do Conselho Fiscal deverão ser procedidas dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias e mínimo de 30 (trinta) dias, antes do término do mandato dos dirigentes em exercício.

Nota:

Redação dada pelo [Decreto-lei nº 8.080/45](#)

Redação anterior:

[Redação original](#)

§ 1º Não havendo protesto na ata da Assembléia Eleitoral ou recurso interposto por algum dos candidatos, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data das eleições, a posse da Diretoria eleita independe da aprovação das eleições pelo Ministério do Trabalho.

Nota:

Redação dada pelo [Decreto-lei nº 8.080/45](#) e restabelecida pelo [Decreto-lei nº 8.987-A/46](#)

Redações anteriores:

[Redação original](#)

[Redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.740/46](#)

§ 2º Competirá à Diretoria em exercício, dentro de 30 (trinta) dias da realização das eleições e não tendo havido recurso, dar publicidade ao resultado do pleito, fazendo comunicação ao órgão local do Ministério do Trabalho da relação dos eleitos, com os dados pessoais de cada um e a designação da função que vai exercer.

Nota:

Acrescentado pelo [Decreto-lei nº 8.080/45](#) e restabelecido pelo [Decreto-lei nº 8.987-A/46](#)

Redação anterior:

[Redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.740/46](#)

§ 3º Havendo protesto na ata da assembléia eleitoral ou recurso interposto dentro de 15 dias da realização das eleições, competirá a diretoria em exercício encaminhar, devidamente instruído, o processo eleitoral ao órgão local do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, que o encaminhará para decisão do Ministro de Estado. Nesta hipótese, permanecerão na administração até despacho

final do processo a diretoria e o conselho fiscal que se encontrarem em exercício.

Nota:

Acrescentado pelo [Decreto-lei nº 8.080/45](#) e restabelecido pelo [Decreto-lei nº 8.987-A/46](#)

Redação anterior:

[Redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.740/46](#)

§ 4º Não se verificando as hipóteses previstas no parágrafo anterior, a posse da nova Diretoria deverá se verificar dentro de 30 (trinta) dias subseqüentes ao término do mandato da anterior.

Nota:

Acrescentado pelo [Decreto-lei nº 8.080/45](#)

§ 5º Ao assumir o cargo, o eleito prestará, por escrito e solenemente, o compromisso de respeitar, no exercício do mandato, a Constituição, as leis vigentes e os estatutos da entidade.

Nota:

Acrescentado pelo [Decreto-lei nº 229/67](#)

SEÇÃO V - Das Associações Sindicais de Grau Superior

Art. 533. Constituem associações sindicais de grau superior as federações e confederações organizadas nos termos desta Lei.

Art. 534. É facultado aos Sindicatos, quando em número não inferior a 5 (cinco), desde que representem a maioria absoluta de um grupo de atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas, organizarem-se em federação.

Nota:

Redação dada pela [Lei nº 3.265/57](#)

Redação anterior:

[Redação original](#)

§ 1º Se já existir federação no grupo de atividades ou profissões em que deva ser constituída nova entidade, a criação desta não poderá reduzir a menos de 5 (cinco) o número de Sindicatos que àquela devam continuar filiados.

Nota:

Redação dada pela [Lei nº 3.265/57](#)

Redações anteriores:

[Redação original](#)

[Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.740/46](#)

§ 2º As federações serão constituídas por Estados, podendo a Comissão Nacional

de Sindicalização, autorizar a constituição de federações interestaduais ou nacionais.

Nota:

Renumerado pela [Lei nº 3.265/57](#)

Redação anterior:

[Redação original](#)

§ 3º É permitida a qualquer federação, para o fim de lhes coordenar os interesses, agrupar os Sindicatos de determinado município ou região a ela filiados, mas a união não terá direito de representação das atividades ou profissões agrupadas.

Nota:

Renumerado pela [Lei nº 3.265/57](#)

Art. 535. As Confederações organizar-se-ão com o mínimo de 3 (três) federações e terão sede na Capital da República.

§ 1º As confederações formadas por federações de Sindicatos de empregadores denominar-se-ão: Confederação Nacional da Indústria, Confederação Nacional do Comércio, Confederação Nacional de Transportes Marítimos, Fluviais e Aéreos, Confederação Nacional de Transportes Terrestres, Confederação Nacional de Comunicações e Publicidade, Confederação Nacional das Empresas de Crédito e Confederação Nacional de Educação e Cultura.

§ 2º As confederações formadas por federações de Sindicatos de empregados terão denominação de: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Comunicações e Publicidade, Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito e Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura.

§ 3º Denominar-se-á Confederação Nacional das Profissões Liberais a reunião das respectivas federações.

§ 4º As associações sindicais de grau superior da Agricultura e Pecuária serão organizadas na conformidade do que dispuser a lei que regular a sindicalização dessas atividades ou profissões.

Art. 536. O Presidente da República, quando julgar conveniente aos interesses da organização sindical ou corporativa, poderá ordenar que se organizem em federação os sindicatos de determinada atividade ou profissão ou de grupos de atividades ou profissões, cabendo-lhe igual poder para a organização de confederações.

Nota:

Redação original restabelecida pelo [Decreto-lei nº 8.987-A/46](#) e revogada pelo [Decreto-lei nº 229/67](#)

Redação anterior:

[Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.740/46](#)

Parágrafo único. O ato que instituir a federação ou confederação estabelecerá as condições segundo as quais deverá ser a mesma organizada e administrada, bem como a natureza e a extensão dos seus poderes sobre os sindicatos ou as federações componentes.

Art. 537. O pedido de reconhecimento de uma federação será dirigido ao Ministro do Trabalho acompanhado de um exemplar dos respectivos estatutos e das cópias autenticadas das atas da Assembléia de cada Sindicato ou federação que autorizar a filiação.

Nota:

Redação original restabelecida pelo [Decreto-lei nº 8.987-A/46](#)

Redação anterior:

[Redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.740/46](#)

§ 1º A organização das federações e confederações obedecerá às exigências contidas nas alíneas b, c do Art. 515.

§ 2º A carta de reconhecimento das federações será expedida pelo Ministro do Trabalho, na qual será especificada a coordenação econômica ou profissional conferida e mencionada a base territorial outorgada.

Nota:

Redação original restabelecida pelo [Decreto-lei nº 8.987-A/46](#)

Redação anterior:

[Redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.740/46](#)

§ 3º O reconhecimento das confederações será feito por decreto do Presidente da República.

Art. 538. A administração das federações e confederações será exercida pelos seguintes órgãos:

- a) diretoria;
- b) conselho de representantes.
- c) Conselho Fiscal.

Nota:

Acrescentada pela [Lei nº 2.693/55](#)

§ 1º A diretoria será constituída no mínimo de 3 (três) membros e de 3 (três) membros se comporá o Conselho Fiscal os quais serão eleitos pelo Conselho de Representantes com mandato por 3 (três) anos.

Nota:

Redação dada pelo [Decreto-lei nº 771/69](#)

Redações anteriores:

[Redação original](#)

[Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.740/46](#)

§ 2º O presidente da federação ou confederação será escolhido, dentre os seus membros, pela diretoria.

Nota:

Redação original restabelecida pelo [Decreto-lei nº 8.987-A/46](#)

Redação anterior:

[Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.740/46](#)

§ 3º O conselho dos representantes será formado pelas delegações dos sindicatos ou das federações filiadas, constituída cada delegação de dois e quatro membros respectivamente conforme se tratar de Federação e de Confederação, com mandato por dois anos, cabendo um voto a cada delegação.

§ 4º O Conselho de Representantes será formado pelas delegações dos sindicatos ou das federações filiadas, constituída cada delegação de 2 (dois) membros com mandato por 3 (três) anos, cabendo um voto a cada delegação.

Nota:

Acrescentado pelo [Decreto-lei nº 771/69](#)

Art. 539. Para a constituição e administração das Federações serão observadas, no que for aplicável, as disposições das Seções II e III do presente Capítulo.

SEÇÃO VI - Dos Direitos dos Exercentes de Atividades ou Profissões e dos Sindicalizados

Art. 540 - A toda empresa ou indivíduo que exerçam respectivamente atividade ou profissão, desde que satisfaçam as exigências desta Lei, assiste o direito de ser admitido no Sindicato da respectiva categoria, salvo o caso de falta de idoneidade, devidamente comprovada, com recurso para o Ministério do Trabalho.

Nota:

Redação original restabelecida pelo [Decreto-lei nº 8.987-A/46](#)

Redação anterior:

[Redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.740/46](#)

§ 1º Perderá os direitos de associado o sindicalizado que, por qualquer motivo, deixar o exercício de atividade ou de profissão.

§ 2º Os associados de Sindicatos de empregados, de agentes ou trabalhadores autônomos e de profissões liberais que forem aposentados, estiverem em desemprego ou falta de trabalho ou tiverem sido convocados para prestação de serviço militar não perderão os respectivos direitos sindicais e ficarão isentos de

qualquer contribuição, não podendo, entretanto, exercer cargo da administração sindical ou de representação econômica ou profissional.

Art. 541 Os que exercerem determinada atividade ou profissão onde não haja Sindicato da respectiva categoria, ou de atividade ou profissão similar ou conexas, poderão filiar-se a Sindicato de profissão idêntica, similar ou conexas, existente na localidade mais próxima.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos Sindicatos em relação às respectivas federações, na conformidade do Quadro de Atividades e Profissões a que se refere o Art. 577.

Art. 542. De todo o ato lesivo de direitos ou contrário a esta lei, emanado da Diretoria, do Conselho ou da Assembleia Geral da entidade sindical, poderá qualquer exercente de atividade ou profissão recorrer, dentro de, trinta dias, para o Comissão Nacional de Sindicalização.

Nota:

Redação original restabelecida pelo [Decreto-lei nº 8.987-A/46](#)

Redação anterior:

[Redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.740/46](#)

Art. 543 - O empregado eleito para cargo de administração sindical ou representação profissional, inclusive junto a órgão de deliberação coletiva, não poderá ser impedido do exercício de suas funções, nem transferido para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho das suas atribuições sindicais

Nota:

Redação dada pelo [Decreto-lei nº 229/67](#)

Redações anteriores:

Redação original

[Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.740/46](#)

§ 1º O empregado perderá o mandato se a transferência for por ele solicitada, ou voluntariamente aceita.

§ 2º - Considera-se de licença não remunerada, salvo assentimento da empresa ou cláusula contratual, o tempo em que o empregado se ausentar do trabalho no desempenho das funções a que se refere este artigo.

Nota:

Redação dada pelo [Decreto-lei nº 229/67](#)

Redação anterior:

[Redação original](#)

§ 3º Fica vedada a dispensa do empregado sindicalizado ou associado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação de

entidade sindical ou de associação profissional, até 1 (um) ano após o final do seu mandato, caso seja eleito, inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Consolidação.

Nota:

Redação dada pela [Lei nº 7.543/86](#)

Redações anteriores:

[Redação original](#)

[Redação dada pela Lei nº 5.911/73](#)

[Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/67](#)

§ 4º Considera-se cargo de direção ou de representação sindical aquele cujo exercício ou indicação decorre de eleição prevista em lei.

Nota:

Redação dada pela [Lei nº 7.223/84](#)

Redação anterior:

[Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/67](#)

§ 5º - Para os fins deste artigo, a entidade sindical comunicará por escrito à empresa, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, o dia e a hora do registro da candidatura do seu empregado e, em igual prazo, sua eleição e posse, fornecendo, outrossim, a este, comprovante no mesmo sentido. O Ministério do Trabalho e Previdência Social fará no mesmo prazo a comunicação no caso da designação referida no final do § 4º § 6º- A empresa que, por qualquer modo, procurar impedir que o empregado se associe a sindicato, organize associação profissional ou sindical ou exerça os direitos inerentes à condição de sindicalizado fica sujeita à penalidade prevista na letra a do artigo 553, sem prejuízo da reparação a que tiver direito o empregado.

Nota:

Acrescentado pelo [Decreto-lei nº 229/67](#)

Art. 544 - É livre a associação profissional ou sindical, mas ao empregado sindicalizado é assegurada, em igualdade de condições, preferência:

I - para a admissão nos trabalhos de empresa que explore serviços públicos ou mantenha contrato com os poderes públicos;

II - para ingresso em funções públicas ou assemelhadas, em caso de cessação coletiva de trabalho, por motivo de fechamento de estabelecimento;

III - nas concorrências para aquisição de casa própria, pelo Plano Nacional de Habitação ou por intermédio de quaisquer instituições públicas;

IV - nos loteamentos urbanos ou rurais, promovidos pela União, por seus órgãos de administração direta ou indireta ou sociedades de economia mista;

V - na locação ou compra de imóveis, de propriedade de pessoa de direito público ou sociedade de economia mista, quando sob ação de despêjo em tramitação judicial;

VI - na concessão de empréstimos simples concedidos pelas agências financeiras do Governo ou a êle vinculadas;

VII - na aquisição de automóveis, outros veículos e instrumentos relativos ao exercício da profissão, quando financiados pelas autarquias, sociedades de economia mista ou agências financeiras do Governo.

VIII - para admissão nos serviços portuários e anexos, na forma da legislação específica;

IX - na concessão de bolsas de estudos para si ou para seus filhos, obedecida a legislação que regule a matéria.

Nota:

Redação dada pelo [Decreto-lei nº 229/67](#) e inciso VIII revogado pela [Lei nº 8.630/93](#), no prazo de cento e oitenta dias após a publicação da referida Lei

Redação anterior:

[Redação original](#)

Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados, salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto independe dessas formalidades.

Nota:

Redação dada pelo [Decreto-lei nº 925/69](#)

Redação anterior:

[Redação original](#)

Art. 546. Às empresas sindicalizadas é assegurada preferência, em igualdade de condições, nas concorrências para exploração de serviços públicos, bem como nas concorrências para fornecimento às repartições federais, estaduais e municipais e às entidades paraestatais.

Art. 547. É exigida a qualidade de sindicalizado para o exercício de qualquer função representativa de categoria econômica ou profissional, em órgão oficial de deliberação coletiva, bem como para o gozo de favores ou isenções tributárias, salvo em se tratando de atividades não econômicas.

Parágrafo único. Antes da posse ou exercício das funções a que alude o artigo anterior ou de concessão dos favores será indispensável comprovar a sindicalização, ou oferecer prova, mediante certidão negativa da Comissão

Nacional de Sindicalização, de que não existe sindicato no local onde o interessado exerce a respectiva atividade ou profissão.

Nota:

Redação dada pelo [Decreto-lei nº 229/67](#)

Redação anterior:

[Redação original](#)

[Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.740/46](#)

SEÇÃO VII - Da Gestão Financeira do Sindicato e sua Fiscalização

Art. 548. Constituem o patrimônio das associações sindicais:

- a) as contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades, sob a denominação de contribuição sindical, pagas e arrecadadas na forma do Capítulo III deste Título;
- b) as contribuições dos associados, na forma estabelecida nos estatutos ou pelas Assembléias Gerais;
- c) os bens e valores adquiridos e as rendas produzidas pelos mesmos;
- d) as doações e legados;
- e) as multas e outras rendas eventuais.

Art. 549. A receita dos sindicatos, federações e confederações só poderá ter aplicação na forma prevista nos respectivos orçamentos anuais, obedecidas as disposições estabelecidas na lei e nos seus estatutos.

Nota:

Redação dada pela [Lei nº 6.386/76](#)

Redação anterior:

[Redação original](#)

§ 1º Para alienação, locação ou aquisição de bens imóveis, ficam as entidades sindicais obrigadas a realizar avaliação prévia pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco Nacional da Habitação ou, ainda, por qualquer outra organização legalmente habilitada a tal fim.

Nota:

Redação dada pela [Lei nº 6.386/76](#)

Redação anterior:

[Redação original](#)

[Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.740/46](#)

§ 2º Os bens imóveis das entidades sindicais não serão alienados sem a prévia autorização das respectivas assembléias gerais, reunidas com a presença da maioria absoluta dos associados com direito a voto ou dos Conselhos de Representantes com a maioria absoluta dos seus membros.

Nota:

Acrescentado pela [Lei nº 6.386/76](#)

§ 3º Caso não seja obtido o quorum estabelecido no parágrafo anterior, a matéria poderá ser decidida em nova assembléia geral, reunida com qualquer número de associados com direito a voto após o transcurso de 10 (dez) dias da primeira convocação.

Nota:

Acrescentado pela [Lei nº 6.386/76](#)

§ 4º Nas hipóteses previstas nos § 2º e 3º a decisão somente terá validade se adotada pelo mínimo de 2/3 (dois terços) dos presentes, em escrutínio secreto.

Nota:

Acrescentado pela [Lei nº 6.386/76](#)

§ 5º Da deliberação da assembléia geral, concernente à alienação de bens imóveis, caberá recurso voluntário, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, ao Ministro do Trabalho, com efeito suspensivo.

Nota:

Acrescentado pela [Lei nº 6.386/76](#)

§ 6º A venda do imóvel será efetuada pela diretoria da entidade, após a decisão da Assembléia Geral ou do Conselho de Representantes, mediante concorrência pública, com edital publicado no Diário Oficial da União e na imprensa diária, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de sua realização.

Nota:

Acrescentado pela [Lei nº 6.386/76](#)

§ 7º Os recursos destinados ao pagamento total ou parcelado dos bens imóveis adquiridos serão consignados, obrigatoriamente, nos orçamentos anuais das entidades sindicais.

Nota:

Acrescentado pela [Lei nº 6.386/76](#)

Art. 550. Os orçamentos das entidades sindicais serão aprovados, em escrutínio secreto, pelas respectivas Assembléias Gerais ou Conselho de Representantes, até 30 (trinta) dias antes do início do exercício financeiro a que se referem, e conterão a discriminação da receita e da despesa, na forma das instruções e

modelos expedidos pelo Ministério do Trabalho.

Nota:

Redação dada pela [Lei nº 6.386/76](#)

Redações anteriores:

[Redação original](#)

[Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.740/46](#)

§ 1º Os orçamentos, após a aprovação prevista no presente artigo, serão publicados, em resumo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da respectiva Assembléia Geral ou da reunião do Conselho de Representantes, que os aprovou, observada a seguinte sistemática:

a) no Diário Oficial da União - Seção I - Parte II, os orçamentos das confederações, federações e sindicatos de base interestadual ou nacional;

b) no órgão de imprensa oficial do Estado ou Território ou jornal de grande circulação local, os orçamentos das federações estaduais e sindicatos distritais municipais, intermunicipais e estaduais.

Nota:

Redação dada pela [Lei nº 6.386/76](#)

Redações anteriores:

[Redação original](#)

[Redação dada pelo Decreto-lei nº 925/69](#)

§ 2º As cotações orçamentárias que se apresentarem insuficientes para o atendimento das despesas ou não incluídas nos orçamentos correntes, poderão ser ajustadas ao fluxo dos gastos, mediante a abertura de créditos adicionais solicitados pela Diretoria da entidade às respectivas Assembléias Gerais ou Conselhos de Representantes, cujos atos concessórios serão publicados até o último dia do exercício correspondente, obedecida a mesma sistemática prevista no parágrafo anterior.

Nota:

Redação dada pela [Lei nº 6.386/76](#)

Redações anteriores:

[Redação original](#)

[Redação dada pelo Decreto-lei nº 925/69](#)

[Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.740/46](#)

§ 3º Os créditos adicionais classificam-se em:

a) suplementares, os destinados a reforçar cotações alocadas no orçamento; e

b) especiais, os destinados a incluir dotações no orçamento, a fim de fazer face às despesas para as quais não se tenha consignado crédito específico.

Nota:

Redação dada pela [Lei nº 6.386/76](#)

Redações anteriores:

[Redação original](#)

[Redação dada pelo Decreto-lei nº 925/69](#)

§ 4º A abertura dos créditos adicionais depende da existência de receita para sua compensação, considerando-se, para esse efeito, desde que não comprometidos:

- a) o superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior;
- b) o excesso de arrecadação, assim entendido o saldo positivo da diferença entre a renda prevista e a realizada, tendo-se em conta, ainda, a tendência do exercício;
- e
- c) a resultante da anulação parcial ou total de dotações alocadas no orçamento ou de créditos adicionais abertos no exercício.

Nota:

Redação dada pela [Lei nº 6.386/76](#)

Redação anterior:

[Redação dada pelo Decreto-lei nº 925/69](#)

§ 5º Para efeito orçamentário e contábil sindical, o exercício financeiro coincidirá com o ano civil, a ele pertencendo todas as receitas arrecadadas e as despesas compromissadas.

Nota:

Acrescentado pela [Lei nº 6.386/76](#)

Art. 551. Todas as operações de ordem financeira e patrimonial serão evidenciadas pelos registros contábeis das entidades sindicais, executados sob a responsabilidade de contabilista legalmente habilitado, em conformidade com o plano de contas e as instruções baixadas pelo Ministério do Trabalho.

Nota:

Redação dada pela [Lei nº 6.386/76](#)

Redações anteriores:

[Redação original](#)

[Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.740/46](#)

[Redação dada pelo Decreto-lei nº 925/69](#)

§ 1º A escrituração contábil a que se refere este artigo será baseada em documentos de receita e despesa, que ficarão arquivados nos serviços de contabilidade, à disposição dos órgãos responsáveis pelo acompanhamento administrativo e da fiscalização financeira da própria entidade, ou do controle que poderá ser exercido pelos órgãos da União, em face da legislação específica.

Nota:

Redação dada pela [Lei nº 6.386/76](#)

Redação anterior:

[Redação dada pelo Decreto-lei nº 925/69](#)

§ 2º Os documentos comprobatórios dos atos de receita e despesa, a que se refere o parágrafo anterior, poderão ser incineradas, após decorridos 5 (cinco) anos da data de quitação das contas pelo órgão competente.

Nota:

Redação dada pela [Lei nº 6.386/76](#)

Redação anterior:

[Redação dada pelo Decreto-lei nº 925/69](#)

§ 3º É obrigatório o uso do livro Diário, encadernado, como folhas seguida e tipograficamente numeradas, para a escrituração, pelo método das partidas dobradas, diretamente ou por reprodução, dos atos ou operações que modifiquem ou venham a modificar a situação patrimonial da entidade, o qual conterà, respectivamente, na primeira e na última páginas, os termos de abertura e de encerramento.

Nota:

Redação dada pela [Lei nº 6.386/76](#)

Redação anterior:

[Redação dada pelo Decreto-lei nº 925/69](#)

§ 4º A entidade sindical que se utilizar de sistema mecânico ou eletrônico para sua escrituração contábil, poderá substituir o Diário e os livros facultativos ou auxiliares por fichas ou formulários contínuos, cujos lançamentos deverão satisfazer a todos os requisitos e normas de escrituração exigidos com relação aos livros mercantis, inclusive no que respeita a termos de abertura e de encerramento e numeração seqüencial e tipográfica.

Nota:

Redação dada pela [Lei nº 6.386/76](#)

Redação anterior:

[Redação dada pelo Decreto-lei nº 925/69](#)

§ 5º Na escrituração por processos de fichas ou formulários contínuos, a entidade adotará livro próprio para inscrição do balanço patrimonial e da demonstração do resultado do exercício o qual conterà os mesmos requisitos exigidos para os livros de escrituração.

Nota:

Redação dada pela [Lei nº 6.386/76](#)

Redação anterior:

[Redação pelo Decreto-lei nº 925/69](#)

§ 6º Os livros e fichas ou formulários contínuos serão obrigatoriamente submetidos a registro e autenticação das Delegacias Regionais do Trabalho localizadas na base territorial da entidade.

Nota:

Redação dada pela [Lei nº 6.386/76](#)

Redação anterior:

[Redação dada pelo Decreto-lei nº 925/69](#)

§ 7º As entidades sindicais não terão registro específico dos bens de qualquer natureza, de sua propriedade, em livros ou fichas próprias, que atenderão às mesmas formalidades exigidas para o livro Diário, inclusive no que se refere ao registro e autenticação da Delegacia Regional do Trabalho local.

Nota:

Acrescentado pela [Lei nº 6.386/76](#)

§ 8º As contas dos administradores das entidades sindicais serão aprovadas, em escrutínio secreto, pelas respectivas Assembléias Gerais ou Conselhos de Representantes, com prévio parecer do Conselho Fiscal, cabendo ao Ministro do Trabalho estabelecer prazos e procedimentos para a sua elaboração e desatinação.

Nota:

Acrescentado pela [Lei nº 6.386/76](#)

Art. 552. Os atos que importem em malversação ou dilapidação do patrimônio das associações ou entidades sindicais ficam equiparados ao crime de peculato julgado e punido na conformidade da legislação penal.

Nota:

Redação dada pelo [Decreto-lei nº 925/69](#)

Redação anterior:

Redação original

SEÇÃO VIII - Das Penalidades

Art. 553. As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas, segundo o seu caráter e a sua gravidade, com as seguintes penalidades:

- a) multa de Cr\$100 (cem cruzeiros) e 5.000 (cinco mil cruzeiros), dobrada na reincidência;
- b) suspensão de diretores por prazo não superior a trinta dias;
- c) destituição de diretores ou de membros de conselho;
- d) fechamento de sindicato, federação ou confederação por prazo nunca superior a seis meses;
- e) cassação da carta de reconhecimento.

Nota:

Redação original restabelecida pelo [Decreto-lei nº 8.987-A/46](#)

Redação anterior:

[Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.740/46](#)

f) multa de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo regional, aplicável ao associado que deixar de cumprir, sem causa justificada, o disposto no parágrafo único do artigo 529.

Nota:

Acrescentada pelo [Decreto-lei nº 229/67](#)

§ 1º A imposição de penalidades aos administradores não exclue a aplicação das que este artigo prevê para a associação.

Nota:

Renumerado pelo [Decreto-lei nº 925/69](#)

§ 2º Poderá o Ministro do Trabalho e Previdência Social determinar o afastamento preventivo de cargo ou representação sindicais seus exercentes, com fundamento em elementos constantes de denúncia formalizada que constituam indício veemente ou início de prova bastante do fato e da autoria denunciados.

Nota:

Acrescentado pelo [Decreto-lei nº 925/69](#)

Art. 554. Destituída a administração na hipótese da alínea c do artigo anterior, o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio nomeará um delegado para dirigir a associação e proceder, dentro do prazo de 90 dias, em assembléia geral por ele convocada e presidida, à eleição dos novos diretores e membros do Conselho Fiscal.

Nota:

Redação original restabelecida pelo [Decreto-lei nº 8.987-A/46](#)

Redação anterior:

[Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.740/46](#)

Art. 555. A pena de cassação da carta de reconhecimento será imposta à entidade sindical:

a) que deixar de satisfazer as condições de constituição e funcionamento estabelecidas nesta Lei;

b) que se recusar ao cumprimento de ato do Presidente da República, no uso da faculdade conferida pelo Art. 536;

c) que não obedecer às normas emanadas das autoridades corporativas competentes ou às diretrizes da política econômica ditadas pelo Presidente da República, ou criar obstáculos à sua execução.

Nota:

Redação dada pelo [Decreto-lei nº 8.080/45](#) e restabelecida pelo [Decreto-lei nº 8.987-A/46](#)

Redação anterior:

[Redação original](#)

[Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.740/46](#)

Art. 556. A cassação da carta de filiação da entidade sindical não importará na sua dissolução.

Nota:

Redação original restabelecida pelo [Decreto-lei nº 8.987-A/46](#)

Redação anterior:

[Redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.740/46](#)

Parágrafo único. No caso de dissolução, por se achar a associação incurso nas leis que definem crimes contra a personalidade internacional, a estrutura e a segurança do Estado e a ordem política e social, os seus bens, pagas as dívidas decorrentes das suas responsabilidades, serão incorporados ao patrimônio da União e aplicados em obras de assistência social.

Art. 557. As penalidades de que trata o Art.553 serão impostas:

a) as das alíneas "a" e "b", pelo Delegado Regional do Trabalho, com recurso para o Ministro de Estado;

Nota:

Redação original restabelecida pelo [Decreto-lei nº 8.987-A/46](#)

Redação anterior:

[Redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.740/46](#)

b) as demais, pelo Ministro de Estado.

Nota:

Redação original restabelecida pelo [Decreto-lei nº 8.987-A/46](#)

Redação anterior:

[Redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.740/46](#)

§ 1º Quando se tratar de associações de grau superior, as penalidades serão impostas pelo Ministro de Estado, salvo se a pena for de cassação da carta de reconhecimento de confederação, caso em que a pena será imposta pelo Presidente da República.

§ 2º Nenhuma pena será imposta sem que seja assegurada defesa ao acusado.

SEÇÃO IX - Disposições Gerais

Art. 558. São obrigadas ao registro todas as associações profissionais constituídas por atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas, de acordo com o Art.511 e na conformidade do Quadro de Atividades e Profissões a que alude o Capítulo II deste Título. As associações profissionais registradas nos termos deste artigo poderão representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses individuais dos associados relativos à sua atividade ou profissão, sendo-lhes também extensivas as prerrogativas contidas na alínea d e no parágrafo único do ART.513.

§ 1º O registro a que se refere o presente artigo competirá às Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho ou às repartições autorizadas em virtude da lei.

Nota:

Redação dada pelo [Decreto-lei nº 925/69](#)

Redação anterior:

[Redação original](#)

§ 2º O registro das associações far-se-á mediante requerimento, acompanhado da cópia autêntica dos estatutos e da declaração do número de associados, do patrimônio e dos serviços sociais organizados.

§ 3º As alterações dos estatutos das associações profissionais não entrarão em vigor sem aprovação da autoridade que houver concedido o respectivo registro.

Art. 559. O Presidente da República, excepcionalmente e mediante proposta do Ministro do Trabalho, fundada em razões de utilidade pública, poderá conceder, por decreto, às associações civis constituídas para a defesa e coordenação de interesses econômicos e profissionais e não obrigadas ao registro previsto no artigo anterior, a prerrogativa da alínea "d" do Art.513 deste Capítulo.

Art. 560 - Não se reputará transmissão de bens, pra efeitos fiscais, a incorporação do patrimônio de uma associação profissional ao da entidade sindical, ou das entidades aludidas entre si.

Art. 561 A denominação "sindicato" é privativa das associações profissionais de primeiro grau, reconhecidas na forma desta Lei.

Art. 562. As expressões "federação" e "confederação", seguidas da designação de uma atividade econômica ou profissional, constituem denominações privativas das entidades sindicais de grau superior.

Art. 563. Constituído o Conselho de Economia Nacional, os processos de reconhecimento de associações profissionais, depois de informados pelos órgãos competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e antes de serem submetidos em despacho final ao ministro de Estado, serão encaminhados àquele Conselho para o efeito do art.61, alínea g, da Constituição.

Nota:

Revogado pelo [Decreto-lei nº 925/69](#)

Art. 564. Às entidades sindicais, sendo-lhes peculiar e essencial a atribuição representativa e coordenadora das correspondentes categorias ou profissões, é vedado, direta ou indiretamente, o exercício de atividade econômica.

Art. 565. As entidades sindicais reconhecidas nos termos desta Lei não poderão filiar-se a organizações internacionais, nem com elas manter relações, sem prévia licença concedida por decreto do Presidente da República.

Nota:

Redação dada pela [Lei nº 2.802/56](#)

Redações anteriores:

[Redação original](#)

[Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.470/46](#)

[Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.502/46](#)

Art. 566. Não podem sindicalizar-se os servidores do Estado e os das instituições paraestatais.

Parágrafo único. Excluem-se da proibição constante deste artigo os empregados das sociedades de economia mista, da Caixa Econômica Federal e das fundações criadas ou mantidas pelo Poder Público da União, dos Estados e Municípios.

Nota:

Redação dada pela [Lei nº 7.449/85](#)

Redação anterior:

[Redação dada pela Lei nº 6.128/74](#)

[Redação dada pela Lei nº 6.386/76](#)

Art. 567. Serão pagas em selos as taxas correspondentes às certidões anuais expedidas pelo Departamento Nacional do Trabalho, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, relativas ao cumprimento do disposto nos arts. 550 e 551

deste capítulo.

Nota:

Redação original restaurada pelo [Decreto-lei nº 8.987-A/46](#) e revogada pelo [Decreto-lei nº 229/67](#)

Redação anterior:

[javascript:LinkNota\('DEL','00005452','000','1943','NI','A','567','1'\)Redação dada pelo kTexto\('DEL','00008740','000','1946','NI',' ',' ',' '\)Decreto-lei nº 8.740/46](#)

Art. 568. As cartas de reconhecimento dos sindicatos e associações sindicais de grau superior, expedidas nos termos deste capítulo ficam sujeitas ao pagamento das seguintes taxas:

Nota:

Revogado pelo [Decreto-lei nº 229/67](#)

a) de Cr\$200,00 (duzentos cruzeiros), pela carta de reconhecimento de Sindicato;

b) de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros), pela carta de reconhecimento de Federação;

c) de Cr\$1.000,00 (mil cruzeiros), pela carta de reconhecimento de Confederação.

Art. 569. As taxas a que se refere o artigo anterior serão pagas em selo.

Nota:

Revogado pelo [Decreto-lei nº 229/67](#)

Parágrafo único. O pagamento das taxas de que trata o presente capítulo será acrescido do selo de Educação e Saúde.

CAPÍTULO II - Do Enquadramento Sindical

Art. 570 - Os Sindicatos constituir-se-ão, normalmente, por categorias econômicas ou profissionais específicas, na conformidade da discriminação do Quadro de Atividades e Profissões a que se refere o Art.577, ou segundo as subdivisões que, sob proposta da Comissão do Enquadramento Sindical, de que trata o ART.576, forem criadas pelo Ministro do Trabalho e da Administração.

Nota:

Redação original restabelecida pelo [Decreto-lei nº 8.987-A/46](#)

Redação anterior:

[Redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.740/46](#)

Parágrafo único. Quando os exercentes de quaisquer atividades ou profissões se constituírem, seja pelo número reduzido, seja pela natureza mesma dessas atividades ou profissões, seja pelas afinidades existentes entre elas, em condições tais que não se possam sindicalizar eficientemente pelo critério de especificidade de categoria, é-lhes permitido sindicalizar-se pelo critério de categorias similares

ou conexas, entendendo-se como tais as que se acham compreendidas nos limites de cada grupo constante do Quadro de Atividades e Profissões.
Art. 571. Qualquer das atividades ou profissões concentradas na forma do parágrafo Único do artigo anterior poderá dissociar-se do sindicato principal, formando um sindicato específico, desde que o novo sindicato, a juízo da Comissão Nacional de Sindicalização, ofereça possibilidade de vida associativa regular e de ação sindical eficiente.

Nota:

Redação original restabelecida pelo [Decreto-lei nº 8.987-A/46](#)

Redação anterior:

[Redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.740/46](#)

Art. 572. Os Sindicatos que se constituírem por categorias similares ou conexas, nos termos do parágrafos único do Art.570, adotarão denominação em que fiquem, tanto quanto possível, explicitamente mencionadas as atividades ou profissões concentradas, de conformidade com o Quadro de Atividades e Profissões, ou se se tratar de subdivisões, de acordo com o que determinar a Comissão do Enquadramento Sindical.

Nota:

Redação original restabelecida pelo [Decreto-lei nº 8.987-A/46](#)

Redação anterior:

[Redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.740/46](#)

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese do artigo anterior, o Sindicato principal terá a denominação alterada, eliminando-se-lhe a designação relativa à atividade ou profissão dissociada.

Art. 573. O agrupamento dos Sindicatos em Federações obedecerá às mesmas regras que as estabelecidas neste Capítulo para o agrupamento das atividades e profissões em Sindicatos.

§ 1º As Federações de Sindicatos de profissões liberais poderão ser organizadas independentemente do grupo básico da Confederação, sempre que as respectivas profissões se acharem submetidas, por disposições de lei, a um único regulamento.

§ 2º O Presidente da República, quando o julgar conveniente aos interesses da organização corporativa, poderá autorizar o reconhecimento de federações compostas de sindicatos pertencentes a vários grupos, desde que a federação por eles formada represente, pelo menos, dois terços dos sindicatos oficialmente reconhecidos há mais de dois anos num mesmo Estado, e sejam tais sindicatos atinentes a uma mesma secção da Economia Nacional (art. 57, parágrafo único, alíneas a, c, d e e da Constituição).

Nota:

Redação original restabelecida pelo [Decreto-lei nº 8.987-A/46](#) e revogada pelo

[Decreto-lei nº 229/67](#)

Redação anterior:

[Redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.740/46](#)

Art. 574. Dentro da mesma base territorial, as empresas industriais do tipo artesanal poderão constituir entidades sindicais, de primeiro e segundo graus, distintas das associações sindicais das empresas congêneres, de tipo diferente. Parágrafo único. Compete à Comissão do Enquadramento Sindical definir, de modo genérico, com a aprovação do Ministro do Trabalho e da Administração, a dimensão e os demais característicos das empresas industriais de tipo artesanal.

Nota:

Redação original restabelecida pelo [Decreto-lei nº 8.987-A/46](#)

Redação anterior:

[Redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.740/46](#)

Art. 575. O Quadro de Atividades e Profissões será revisto de dois em dois anos, por proposta da Comissão do Enquadramento Sindical, para o fim de ajustá-lo às condições da estrutura econômica e profissional do País.

Nota:

Redação original restabelecida pelo [Decreto-lei nº 8.987-A/46](#)

Redação anterior:

[Redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.740/46](#)

§ 1º Antes de proceder à revisão do Quadro, a Comissão deverá solicitar sugestões às entidades sindicais e às associações profissionais.

§ 2º A proposta de revisão será submetida à aprovação do Ministro do Trabalho.

Art. 576. A Comissão do Enquadramento Sindical será constituída pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional do Trabalho, que a presidirá, e pelos seguintes membros:

I - 2 (dois) representantes do Departamento Nacional do Trabalho;

II - 1 (um) representante do Departamento Nacional de Mão-de-obra;

III - 1 (um) representante do Instituto Nacional de Tecnologia do Ministério da Indústria e do Comércio;

IV - 1 (um) representante do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, do Ministério da Agricultura;

V - 1 (um) representante do Ministério dos Transportes;

VI - 2 (dois) representantes das categorias econômicas; e

VII - 2 (dois) representantes das categorias profissionais.

Nota:

Redação dada pela [Lei nº 5.819/72](#)

Redações anteriores:

[Redação original](#)

[Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/67](#)

§ 1º - Os membros da CES serão designados pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, mediante:

a) indicação dos titulares das Pastas, quanto aos representantes dos outros Ministérios;

b) indicação do respectivo Diretor-Geral, quanto ao do DNMO;

c) eleição pelas respectivas Confederações, em conjunto, quanto aos representantes das Categorias econômicas e profissionais, de acordo com as instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social.

Nota:

Redação dada pelo [Decreto-lei nº 229/67](#)

Redação anterior:

[Redação original](#)

§ 2º - Cada Membro terá um suplente designado juntamente com o titular.

§ 3º - será de 3 (três) anos o mandato dos representantes das categorias econômica e profissional.

Nota:

Redação dada pelo [Decreto-lei nº 925/69](#)

Redação anterior:

[Redação original](#)

§ 4º - Os integrantes da Comissão perceberão a gratificação de presença que fôr estabelecida por decreto executivo.

§ 5º O Diretor-Geral do DNT será substituído na presidência em seus impedimentos pelo Diretor da DOAS.

§ 6º - Além das atribuições fixadas no presente Capítulo e concernentes ao enquadramento sindical, individual ou coletivo, e à classificação das atividades e

profissões, competirá também à CES resolver, com recurso para o Ministro do Trabalho e Previdência Social, tôdas as dúvidas e controvérsias concernentes à organização sindical.

Art. 577. O Quadro de Atividades e Profissões em vigor fixará o plano básico do enquadramento sindical.

CAPÍTULO III - Da Contribuição Sindical

SEÇÃO I - Da Fixação e do Recolhimento da Contribuição Sindical

Art. 578. As contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de "contribuição sindical", pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.

Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do Sindicato representativo da mesma categoria ou profissão, ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no Art.591.

Nota:

Redação dada pelo [Decreto-lei nº 229/67](#)

Redação anterior:

[Redação original](#)

Art. 580. A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá:

Nota:

Redação dada pela [Lei nº 6.386/76](#)

Redação anterior:

[Redação original](#)

I - Na importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma da referida remuneração;

Nota:

Redação dada pela [Lei nº 6.386/76](#)

Redação anterior:

[Redação original](#)

II - para os agentes ou trabalhadores autônomos e para os profissionais liberais, numa importância correspondente a 30% (trinta por cento) do maior valor-de-referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à época em que é devida a contribuição sindical, arredondada para Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) a fração porventura existente;

Nota:

Redação dada pela [Lei nº 7.047/82](#)

Redações anteriores:

[Redação original](#)

[Redação dada pela Lei nº 4.140/62](#)

[Redação dada pelo Decreto-lei nº 925/69](#)

[Redação dada pela Lei nº 6.386/76](#)

III - para os empregadores, numa importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas, conforme a seguinte tabela progressiva:

	CLASSE DE CAPITAL	ALÍQUOTA
1	até 150 vezes o maior valor-de-referência	0,8%
2	acima de 150 até 1.500 vezes o maior valor-de-referência	0,2%
3	acima de 1.500 até 150.000 vezes o maior valor-de-referência 0,1%	0,1%
4	acima de 150.000 até 800.000 vezes o maior valor-de-referência	0,02%

Nota:

Redação dada pela [Lei nº 7.047/82](#)

Redações anteriores:

[Redação original](#)

[Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.740/46](#)

[Redação dada pela Lei nº 3.022/56](#)

[Redação dada pela Lei nº 4.140/62](#)

[Redação dada pela Lei nº 6.386/76](#)

§ 1º A contribuição sindical prevista na tabela constante do item III deste artigo corresponderá à soma da aplicação das alíquotas sobre a porção do capital distribuído em cada classe, observados os respectivos limites.

Nota:

Acrescentado pela [Lei nº 6.386/76](#)

§ 2º Para efeito do cálculo de que trata a tabela progressiva inserta no item III deste artigo, considerar-se-á o valor de referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à data de competência da contribuição, arredondando-se para Cr\$ 1,00

(um cruzeiro) a fração porventura existente.

Nota:

Acrescentado pela [Lei nº 6.386/76](#)

§ 3º É fixado em 60% (sessenta por cento) do maior valor-de-referência, a que alude o parágrafo anterior, a contribuição mínima devida pelos empregadores, independentemente do capital social da firma ou empresa, ficando, do mesmo modo, estabelecido o capital equivalente a 800.000 (oitocentas mil) vezes o maior valor-de-referência para efeito do cálculo da contribuição máxima, respeitada a tabela progressiva constante do item III.

Nota:

Redação dada pela [Lei nº 7.047/82](#)

Redação anterior:

[Redação dada pela Lei nº 6.386/76](#)

§ 4º Os agentes ou trabalhadores autônomos e os profissionais liberais, organizados em firma ou empresa, com capital social registrado, recolherão a contribuição sindical de acordo com a tabela progressiva a que se refere o item III.

Nota:

Acrescentado pela [Lei nº 6.386/76](#)

§ 5º As entidades ou instituições que não estejam obrigadas ao registro de capital social, consideração, como capital, para efeito do cálculo de que trata a tabela progressiva constante do item III deste artigo, o valor resultante da aplicação do percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o movimento econômico registrado no exercício imediatamente anterior, do que darão conhecimento à respectiva entidade sindical ou à Delegacia Regional do Trabalho, observados os limites estabelecidos no §3º deste artigo.

Nota:

Acrescentado pela [Lei nº 6.386/76](#)

§ 6º Excluem-se da regra do § 5º as entidades ou instituições que comprovarem, através de requerimento dirigido ao Ministério do Trabalho, que não exercem atividade econômica com fins lucrativos.

Nota:

Acrescentado pela [Lei nº 6.386/76](#)

Art. 581. Para os fins do item III do artigo anterior, as empresas atribuirão parte do respectivo capital às suas sucursais, filiais ou agências, desde que localizadas fora da base territorial da entidade sindical representativa da atividade econômica do estabelecimento principal, na proporção das correspondentes operações econômicas, fazendo a devida comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, conforme a localidade da sede da empresa, sucursais, filiais ou agências.

§ 1º Quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica, sendo a contribuição sindical devida à entidade sindical representativa da mesma categoria, procedendo-se, em relação às correspondentes sucursais, agências ou filiais, na forma do presente artigo.

§ 2º Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades converjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional.

Nota:

Redação dada pela [Lei nº 6.386/76](#)

Redações anteriores:

[Redação original](#)

[Redação dada pelo Decreto-lei nº 925/69](#)

Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar, da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical por estes devida aos respectivos sindicatos.

Nota:

Redação dada pela [Lei nº 6.386/76](#)

Redação anterior:

[Redação original](#)

§ 1º Considera-se um dia de trabalho, para efeito de determinação da importância a que alude o item I do art. 580, o equivalente:

- a) a uma jornada normal de trabalho, se o pagamento ao empregado for feito por unidade de tempo;
- b) a 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, se a remuneração for paga por tarefa, empreitada ou comissão.

Nota:

Redação dada pela [Lei nº 6.386/76](#)

Redações anteriores:

[Redação original](#)

[Redação dada pelo Decreto-lei nº 925/69](#)

§ 2º Quando o salário for pago em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social.

Nota:

Redação dada pela [Lei nº 6.386/76](#)

Redações anteriores:

[Redação original](#)

[Redação dada pelo Decreto-lei nº 925/69](#)

Art. 583. O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro.

§ 1º O recolhimento obedecerá ao sistema de guias, de acordo com as instruções expedidas pelo Ministro do Trabalho.

§ 2º O comprovante de depósito da contribuição sindical será remetido ao respectivo sindicato; na falta deste, à correspondente entidade sindical de grau superior, e, se for o caso, ao Ministério do Trabalho.

Nota:

Redação dada pela [Lei nº 6.386/76](#)

Redações anteriores:

[Redação original](#)

[Redação dada pelo Decreto-lei nº 925/69](#)

Art. 584. Servirá de base para o pagamento da contribuição sindical, pelos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais, a lista de contribuintes organizada pelos respectivos sindicatos e, na falta destes, pelas federações ou confederações coordenadoras da categoria.

Nota:

Redação dada pela [Lei nº 6.386/76](#)

Redações anteriores:

[Redação original](#)

[Redação dada pelo Decreto-lei nº 925/69](#)

[Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.740/46](#)

Art. 585. Os profissionais liberais poderão optar pelo pagamento da contribuição sindical unicamente à entidade sindical representativa da respectiva profissão, desde que a exerça, efetivamente, na firma ou empresa e como tal sejam nelas

registrados.

Nota:

Redação dada pela [Lei nº 6.386/76](#)

Redação anterior:

[Redação original](#)

Parágrafo único. Na hipótese referida neste artigo, à vista da manifestação do contribuinte e da exibição da prova de quitação da contribuição, dada por Sindicato de profissionais liberais, o empregador deixará de efetuar, no salário do contribuinte, o desconto a que se refere o Art. 582.

Nota:

Redação dada pela [Lei nº 6.386/76](#)

Redação anterior:

[Redação original](#)

Art. 586. A contribuição sindical será recolhida, nos meses fixados no presente Capítulo, à Caixa Econômica Federal, ao Banco do Brasil S.A. ou aos estabelecimentos bancários nacionais integrantes do sistema de arrecadação dos tributos federais, os quais, de acordo com instruções expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, repassarão à Caixa Econômica Federal as importâncias arrecadadas.

Nota:

Redação dada pela [Lei nº 6.386/76](#)

Redações anteriores:

[Redação original](#)

[Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.740/46 e regulamentada pelo Decreto nº 36.818/55](#)

§ 1º Integrarão a rede arrecadadora as Caixas Econômicas Estaduais, nas localidades onde inexistam os estabelecimentos previstos no caput deste artigo.

Nota:

Redação dada pela [Lei nº 6.386/76](#)

Redação anterior:

[Redação original](#)

§ 2º Tratando-se de empregador, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais o recolhimento será efetuado pelos próprios, diretamente ao estabelecimento arrecadador.

Nota:

Redação dada pela [Lei nº 6.386/76](#)

Redação anterior:

[Redação original](#)

§ 3º A contribuição sindical devida pelos empregados e trabalhadores avulsos será recolhida pelo empregador e pelo sindicato, respectivamente.

Nota:

Redação dada pela [Lei nº 6.386/76](#)

Redação anterior:

[Redação original](#)

§ 4º O recolhimento do imposto sindical pelos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro de cada ano na forma do disposto no presente capítulo.

§ 5º O recolhimento obedecerá ao sistema de guias de acordo com as instruções expedidas pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Nota:

Redação original restabelecida pelo [Decreto-lei nº 8.987-A/46](#)

Redação anterior:

[Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.740/46](#)

§ 6º O comprovante de depósito do imposto sindical, efetuado na forma deste capítulo, será remetido aos respectivos sindicatos ou órgãos a que couber, na conformidade das instruções expedidas pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Nota:

Redação original restabelecida pelo [Decreto-lei nº 8.987-A/46](#)

Redação anterior:

[Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.740/46](#)

Art. 587. O recolhimento da contribuição sindical dos empregadores efetuar-se-á no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a estabelecer-se após aquele mês, na ocasião em que requeiram às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade.

Nota:

Redação dada pela [Lei nº 6.386/76](#)

Redação anterior:

[Redação original](#)

Art. 588. A Caixa Econômica Federal manterá conta corrente intitulada "Depósitos da Arrecadação da Contribuição Sindical", em nome de cada uma das entidades sindicais beneficiadas, cabendo ao Ministério do Trabalho cientificá-la das ocorrências pertinentes à vida administrativa dessas entidades.

Nota:

Redação dada pela [Lei nº 6.386/76](#)

Redações anteriores:

[Redação original](#)

[Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.740/46](#)

§ 1º Os saques na conta corrente referida no caput deste artigo far-se-ão mediante ordem bancária ou cheque com as assinaturas conjuntas do presidente e do tesoureiro da entidade sindical.

Nota:

Redação dada pela [Lei nº 6.386/76](#)

Redação anterior:

[Redação original](#)

§ 2º A Caixa Econômica Federal remeterá, mensalmente, a cada entidade sindical, um extrato da respectiva conta corrente, e, quando solicitado, aos órgãos do Ministério do Trabalho.

Nota:

Redação dada pela [Lei nº 6.386/76](#)

Redações anteriores:

[Redação original](#)

[Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.740/46](#)

[Redação dada pela Lei nº 4.589/64](#)

[Redação dada pelo Decreto-lei nº 925/69](#)

§ 3º Na hipótese de existir mais de um sindicato representativo de determinada categoria ou profissão numa dada base territorial, o imposto sindical será dividido proporcionalmente, para cada sindicato, ao número de associados com mais de seis meses de inscrição no dia 31 de dezembro do ano anterior que o imposto e devido, em se tratando de sindicato de empregados, agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais, ou ao número de empresas integrantes do sindicato, no caso de entidade sindical de categoria econômica.

Nota:

Acrescentado pelo [Decreto-lei nº 8.740/46](#)

Obs: O [Decreto-lei nº 8.740/46](#) teve sua execução suspensa pelo [Decreto-lei nº](#)

[8.987-A/46](#)

Art. 589. Da importância da arrecadação da contribuição sindical serão feitos os seguintes créditos pela Caixa Econômica Federal, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro no Trabalho:

I - 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente;

II - 15% (quinze por cento) para a federação;

III - 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo;

20% (vinte por cento) para a "Conta Especial Emprego e Salário.

Nota:

Redação dada pela [Lei nº 6.386/76](#)

Redação anterior:

[Redação original](#)

§ 1º As aludidas percentagens serão pagas diretamente pelo Sindicato à correspondente Federação e por esta à Confederação legalmente reconhecida, devendo o pagamento ser feito até 30 dias após a data da arrecadação do imposto sindical.

§ 2º Inexistindo Federação legalmente reconhecida, a percentagem de 20% (vinte por cento) será paga integralmente à Confederação relativa ao mesmo ramo econômico ou profissional.

§ 3º Na falta de entidades sindicais de grau superior, os Sindicatos depositarão a percentagem que àquelas caberia na conta especial a que se refere o art. 590.

§ 4º A entidade sindical que não der cumprimento ao que determina o parágrafo primeiro deste artigo, ficará impedida de movimentar a respectiva conta bancária, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 598.

Nota:

Acrescentado pelo [Decreto-lei nº 925/69](#)

Art. 590. Inexistindo confederação, o percentual previsto no item I do artigo anterior caberá à federação representativa do grupo.

§ 1º Na falta de federação, o percentual a ela destinado caberá à confederação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional.

§ 2º Na falta de entidades sindicais de grau superior, o percentual que àquelas caberia será destinado à "Conta Especial Emprego e Salário".

§ 3º Não havendo sindicato, nem entidade sindical de grau superior, a contribuição sindical será creditada, integralmente, à "Conta Especial Emprego e Salário".

Nota:

Redação dada pela [Lei nº 6.386/76](#)

Redações anteriores:

[Redação original](#)

[javascript:LinkNota\('DEL','00005452','000','1943','NT','A','590','2'\)Redação dada pela Lei nº 4.589/64](#)

Art. 591. Inexistindo sindicato, o percentual previsto no item III do artigo 589 será creditado à federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, caberão à confederação os percentuais previstos nos itens I e II do artigo 589.

Nota:

Redação dada pela [Lei nº 6.386/76](#)

Redações anteriores:

[Redação original](#)

[Redação dada pela Lei nº 4.589/64](#)

Art. 591. Inexistindo sindicato, o percentual previsto no item III do artigo 589 será creditado à federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, caberão à confederação os percentuais previstos nos itens I e II do artigo 589.

Nota:

Redação dada pela [Lei nº 6.386/76](#)

Redações anteriores:

[Redação original](#)

[Redação dada pela Lei nº 4.589/64](#)

SEÇÃO II - Da Aplicação da Contribuição Sindical

Art. 592. A contribuição sindical, além das despesas vinculadas à sua arrecadação, recolhimento e controle, será aplicada pelos sindicatos, na conformidade dos respectivos estatutos, visando aos seguintes objetivos:

I - Sindicatos de empregadores e de agentes autônomos:

a) assistência técnica e jurídica;

- b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;
- c) realização de estudos econômicos e financeiros;
- d) agências de colocação;
- e) cooperativas;
- f) bibliotecas;
- g) creches;
- h) congressos e conferências;
- i) medidas de divulgação comercial e industrial no País, e no estrangeiro, bem como em outras tendentes a incentivar e aperfeiçoar a produção nacional.
- j) feiras e exposições;
- l) prevenção de acidentes do trabalho;
- m) finalidades desportivas

Nota:

Redação dada pela [Lei nº 6.386/76](#)

Redação anterior:

[Redação original](#)

II - Sindicatos de empregados:

- a) assistência jurídica;
- b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;
- c) assistência à maternidade;
- d) agências de colocação;
- e) cooperativas;
- f) bibliotecas;
- g) creches;
- h) congressos e conferências

- i) auxílio-funeral;
- j) colônias de férias e centros de recreação;
- l) prevenção de acidentes ao trabalho;
- m) finalidades desportivas e sociais;
- n) educação e formação profissional.
- o) bolsas de estudo.

Nota:

Redação dada pela [Lei nº 6.386/76](#)

Redações anteriores:

[Redação original](#)

[Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.740/46](#)

[Redação dada pelo Decreto-lei nº 925/69](#)

III - Sindicatos de profissionais liberais:

- a) assistência jurídica;
- b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;
- c) assistência à maternidade;
- d) bolsas de estudo;
- e) cooperativas;
- f) bibliotecas;
- g) creches;
- h) congressos e conferências;
- i) auxílio-funeral;
- j) colônias de férias e centros de recreação;
- l) estudos técnicos e científicos;
- m) finalidades desportivas e sociais;

- n) educação e formação profissional;
- o) prêmios por trabalhos técnicos e científicos.

Nota:

Redação dada pela [Lei nº 6.386/76](#)

Redações anteriores:

[Redação original](#)

[Redação dada pelo Decreto-lei nº 925/69](#)

IV - Sindicatos de trabalhadores autônomos:

- a) assistência técnica e jurídica;
- b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;
- c) assistência à maternidade;
- d) bolsas de estudo;
- e) cooperativas;
- f) bibliotecas;
- g) creches;
- h) congressos e conferências;
- i) auxílio-funeral;
- j) colônias de férias e centros de recreação;
- l) educação e formação profissional;
- m) finalidades desportivas e sociais;

Nota:

Redação dada pela [Lei nº 6.386/76](#)

Redações anteriores:

[Redação original](#)

[Redação dada pelo Decreto-lei nº 925/69](#)

§ 1º A aplicação, prevista neste artigo ficará a critério de cada entidade, que, para tal fim, obedecerá, sempre, às peculiaridades do respectivo grupo ou categoria facultado ao Ministro do Trabalho permitir a inclusão de novos programas, desde

que assegurados os serviços assistenciais fundamentais da entidade.

Nota:

Redação dada pela [Lei nº 6.386/76](#)

Redações anteriores:

[Redação original](#)

[Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.740/46](#)

[Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/67](#)

[Redação dada pelo Decreto-lei nº 925/69](#)

§ 2º Os sindicatos poderão destacar, em seus orçamentos anuais até 20% (vinte por cento) dos recursos da contribuição sindical, para o custeio das suas atividades administrativas, independentemente de autorização ministerial.

Nota:

Redação dada pela [Lei nº 6.386/76](#)

Redações anteriores:

[Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/67](#)

[Redação dada pelo Decreto-lei nº 925/69](#)

§ 3º O uso da contribuição sindical prevista no § 2º não poderá exceder do valor total das mensalidades sociais consignadas nos orçamentos dos sindicatos, salvo autorização expressa do Ministro do Trabalho.

Nota:

Redação dada pela [Lei nº 6.386/76](#)

Redação anterior:

[Redação dada pelo Decreto-lei nº 925/69](#)

Art. 593. As percentagens atribuídas às entidades sindicais de grau superior serão aplicadas de conformidade com o que dispuserem os respectivos conselhos de representantes.

Art. 594. O "Fundo Social Sindical" será gerido e aplicado pela Comissão do Imposto Sindical em objetivos que atendam aos interesses gerais da organização sindical nacional ou à assistência social aos trabalhadores.

Nota:

Redação dada pelo [Decreto-lei nº 9.615/46](#) e revogada pela [Lei nº 4.589/64](#)

Redação anterior:

[Redação original](#)

[Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.740/46](#)

SEÇÃO III - Da Comissão da Contribuição Sindical

Art. 595. A Comissão do Imposto Sindical, com sede no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, funcionará sob a presidência do ministro do Trabalho, Indústria e Comércio e será constituída:

Nota:

Revogado pela [Lei nº 4.589/64](#)

a) de um representante do Departamento Nacional do Trabalho e de um dos Serviços de Contabilidade do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, designados pelo respectivo ministro;

b) de um representante dos profissionais liberais, de dois dos empregadores e de dois dos empregados indicados em lista tríplice pelos presidentes das respectivas confederações e nomeados pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio;

c) de três pessoas de conhecimentos especializados respectivamente em assuntos de Direito e de Medicina-Social, designadas livremente pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 1º O presidente da Comissão do Imposto Sindical será substituído, em suas faltas e impedimentos, pelo membro por ele designado previamente.

§ 2º Os membros da Comissão do Imposto Sindical terão exercício por dois anos podendo ser reconduzidos.

Art. 596. Compete à Comissão do Imposto Sindical:

Nota:

Redação original restaurada pelo [Decreto-lei nº 8.987-A/46](#) e revogada pela [Lei nº 4.589/64](#)

Redação anterior:

[Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.740/46](#)

a) Gerir o "Fundo Social Sindical"

b) organizar o plano sistemático da aplicação do "Fundo Social Sindical";

c) fiscalizar a aplicação do imposto sindical, expedindo as normas que se fizerem necessárias;

d) resolver as dúvidas suscitadas na execução do presente capítulo.

Art. 597. É facultado à Comissão do Imposto Sindical solicitar, sempre que julgar necessário, a audiência de órgãos técnicos especializados.

§ 1º A Comissão do Imposto Sindical terá serviços de Secretaria próprios de acordo com a organização que para a mesma aprovar.

§ 2º A Comissão do Imposto Sindical aprovará os orçamentos necessários à execução de seus serviços, que serão custeados pelo "Fundo Social Sindical".

Nota:

Redação original restabelecida pelo [Decreto-lei nº 8.987-A/46](#) e e revogada pela [Lei nº 4.589/64](#)

Redação anterior:

[Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.470/46](#)

SEÇÃO IV - Das Penalidades

Art. 598. Sem prejuízo da ação criminal e das penalidades previstas no art. 553 serão aplicadas multas de Cr\$10,00 (dez cruzeiros) a Cr\$10.000,00 (dez mil cruzeiros) pelas infrações deste capítulo impostas no Distrito Federal pela autoridade competente de 1ª instância do Departamento Nacional do Trabalho e nos Estados e no Território do Acre pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Parágrafo único. A gradação da multa atenderá à natureza da infração e às condições sociais e econômicas do infrator.

Art. 599. Para os profissionais liberais, a penalidade consistirá na suspensão do exercício profissional, até a necessária quitação, e será aplicada pelos órgãos públicos ou autárquicos disciplinadores das profissões mediante comunicação respectiva das autoridades fiscalizadoras.

Art. 600. O recolhimento da contribuição sindical efetuado fora do prazo referido neste Capítulo, quando espontâneo será acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos trinta primeiros dias, com o adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, ficando, nesse caso, o infrator, isento de outra penalidade.

Nota:

Redação dada pela [Lei nº 6.181/74](#)

Redações anteriores:

[Redação original](#)

[Redação dada pela Lei nº 4.589/64](#)

§ 1º O montante das cominações previstas neste artigo reverterá sucessivamente:

- a) Ao sindicato respectivo;
- b) À federação respectiva, na ausência de sindicato;
- c) À confederação respectiva, inexistindo federação.

Nota:

Redação dada pela [Lei nº 6.181/74](#)

Redação anterior:

[Redação dada pela Lei nº 4.589/64](#)

§ 2º Na falta de sindicato ou entidade de grau superior, o montante a que alude o parágrafo precedente reverterá à conta "Emprego e Salário".

Nota:

Redação dada pela [Lei nº 6.181/74](#)

Redação anterior:

[Redação dada pela Lei nº 4.589/64](#)

SEÇÃO V - Disposições Gerais

Art. 601 No ato da admissão de qualquer empregado, dele exigirá o empregador a apresentação da prova de quitação da contribuição sindical.

Art. 602. Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto da contribuição sindical serão descontados no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho.

Parágrafo único. De igual forma se procederá com os empregados que forem admitidos depois daquela data e que não tenham trabalhado anteriormente nem apresentado a respectiva quitação.

Art. 603. Os empregadores são obrigados a prestar aos encarregados da fiscalização os esclarecimentos necessários ao desempenho de sua missão e a exhibir-lhes, quando exigidos, na parte relativa ao pagamento de empregados, os seus livros, folhas de pagamento e outros documentos comprobatórios desses pagamentos, sob pena da multa cabível.

Art. 604. Os agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais são obrigados a prestar aos encarregados da fiscalização os esclarecimentos que lhes forem solicitados, inclusive exibição de quitação da contribuição sindical.

Art. 605. As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário.

Art. 606. Às entidades sindicais cabe, em caso de falta de pagamento da contribuição sindical, promover a respectiva cobrança judicial, mediante ação executiva, valendo como título de dívida a certidão expedida do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Nota:

Redação dada pelo [Decreto-lei nº 925/69](#)

Redações anteriores:

[Redação original](#)

[Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.740/46](#)

§ 1º O ministro do Trabalho, Indústria e Comércio baixará as instruções regulando a expedição das certidões a que se refere o presente artigo das quais deverá constar a individualização do contribuinte, a indicação do débito e a designação da entidade a favor da qual será recolhida a importância de imposto, de acordo com o respectivo enquadramento sindical.

Nota:

Redação original restabelecida pelo [Decreto-lei nº 8.987-A/46](#)

Redação anterior:

[Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.740/46](#)

§ 2º Para os fins da cobrança judicial do imposto sindical são extensivos às entidades sindicais, com exceção do foro especial, os privilégios da Fazenda Pública para a cobrança da dívida ativa.

Art. 607. São consideradas como documento essencial ao comparecimento às concorrências públicas ou administrativas e para o fornecimento às repartições paraestatais ou autárquicas a prova da quitação da respectiva contribuição sindical e a de recolhimento da contribuição sindical, descontada dos respectivos empregados.

Art. 608. As repartições federais, estaduais ou municipais não concederão registro ou licenças para funcionamento ou renovação de atividades aos estabelecimentos de empregadores e aos escritórios ou congêneres dos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais, nem concederão alvarás de licença ou localização, sem que sejam exibidas as provas de quitação da contribuição sindical, na forma do artigo anterior.

Parágrafo único. A não-observância do disposto neste artigo acarretará, de pleno direito, a nulidade dos atos nele referidos, bem como dos mencionados no Art. 607.

Nota:

Acrescentado pela [Lei nº 6.386/76](#)

Art. 609. O recolhimento da contribuição sindical e todos os lançamentos e movimentos nas contas respectivas são isentos de selos e taxas federais, estaduais ou municipais.

Art. 610. As dúvidas no cumprimento deste Capítulo serão resolvidas pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional do Trabalho, que expedirá as instruções que se tornarem necessárias à sua execução.

Nota:

Redação dada pela [Lei nº 4.589/64](#)

Redações anteriores:

[Redação original](#)

[Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.740/46](#)
